

## RESOLUÇÃO N. TC-239/2023

Altera a Resolução N. TC-180/2021, que dispõe sobre normas e procedimentos para a implantação e a operacionalização do Programa de Capacitação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição Estadual; pelo art. 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#); bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela [Resolução N. TC-06/2001](#);

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 23.0.000000697-1;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a [Resolução N. TC-180/2021](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Capacitação poderá ser realizado de forma direta ou indireta, por meio de congressos, seminários, simpósios, treinamentos, fóruns, encontros, jornadas, oficinas, workshops, cursos de formação, aperfeiçoamento, graduação complementar, pós-graduação, certificação profissional, atividades de pesquisa e extensão ou outros eventos congêneres.

.....” (NR)

“Art.4º .....

.....

VII – certificação profissional: certificações conferidas por órgãos certificadores de âmbito nacional e internacional, no que tange às competências inerentes ao desempenho das funções dos cargos constantes da Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, nas áreas afetas às funções institucionais do TCE/SC, ou nos demais conhecimentos, habilidades e aptidões profissionais relacionadas com a fiscalização do cumprimento de políticas públicas;

.....  
X – graduação complementar: processo que visa a aperfeiçoar a formação dos servidores, mediante o desenvolvimento de habilidades de pesquisa científica e tecnológica, para que atuem como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos, aplicando-os em suas atividades técnicas e administrativas, realizadas por intermédio de curso de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e em áreas afetas às funções institucionais do TCE/SC.” (NR)

“Art. 19. O incentivo à capacitação dar-se-á mediante oferta de cursos de graduação complementar, que se destina aos servidores efetivos do quadro de pessoal do TCE/SC que já possuam curso de nível superior e que queiram ampliar ou complementar seu conhecimento com curso de graduação complementar nas áreas afetas às funções institucionais do TCE/SC ou mediante oferta de cursos de pós-graduação, que se destinam aos servidores efetivos do quadro de pessoal do TCE/SC que concluíram curso de nível superior, podendo ser realizados em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

.....  
§ 3º Consideram-se cursos de graduação complementar aqueles oferecidos por instituições de ensino superior credenciadas junto ao MEC ou a instituição competente, desde que em áreas afetas às funções institucionais do TCE/SC.” (NR)

“Art. 20. A participação, em cursos de graduação complementar e de pós-graduação, dos servidores efetivos do quadro de pessoal do TCE/SC poderá ser estimulada por meio de auxílio financeiro, conforme previsto no art. 27 desta



Resolução, e de compensação de horário ou de afastamento das atividades, conforme o caso.

.....  
§ 6º .....

I – um mês para os cursos de graduação complementar e de especialização;

.....  
.....

§ 9º Nos casos de graduação complementar, poderá ser autorizado o afastamento parcial de que trata o § 3º deste artigo, limitado ao prazo de duração previsto para o curso.” (NR)

“Art. 21. A habilitação do servidor para a participação em cursos de graduação complementar e de pós-graduação, ainda que já iniciada a sua participação no curso, dar-se-á da seguinte forma:

.....  
.....” (NR)

“Art. 22. O servidor que participar de curso de graduação complementar ou pós-graduação deverá, ainda:

.....” (NR)

“Art. 24. Na análise do requerimento do servidor para participação de cursos de graduação complementar, de pós-graduação ou de certificação profissional, serão avaliados o interesse institucional e o juízo de conveniência e de oportunidade da administração, e será exigido, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos:

.....  
.....” (NR)

“Art. 27 .....



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

II – curso de graduação complementar ou de pós-graduação: até 90% das despesas com inscrição, matrícula e prestações do curso;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de setembro de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Aderson Flores - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL DO MPJTC/SC em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 26.09.2023, decorrente do processo PNO 23/00422446.